

MENSAGEM À CÂMARA SUBSTITUTIVA Nº 001/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.575/2026 – Lei Orçamentária Anual –, com o objetivo de promover ajustes técnicos indispensáveis à sua plena, regular e eficiente execução.

O presente Projeto decorre de modificações ocorridas no processo legislativo da Lei Orçamentária Anual, notadamente da aceitação da emenda parlamentar relativa às Subvenções Sociais, inclusive com incremento dos valores destinados às entidades beneficiárias, o que demanda adequação da técnica orçamentária para viabilizar sua execução de forma legal, segura e eficiente.

O art. 1º autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), percentual essencial à gestão orçamentária responsável, amplamente adotado na administração pública e indispensável para assegurar a continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo do controle legislativo.

No tocante às Subvenções Sociais, o Projeto garante a execução dos valores acrescidos pelo Poder Legislativo, autorizando o Poder Executivo a realizar a alocação orçamentária de forma tecnicamente adequada, sem comprometimento do percentual previsto no art. 1º, assegurando legalidade, transparência e efetividade dos repasses.

Registre-se, por fim, que o processo legislativo observou a possibilidade constitucional de sanção parcial da Lei Orçamentária Anual, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 706.103 (Tema 595), o que reforça a plena validade da legislação orçamentária vigente e dos ajustes ora propostos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de garantir a continuidade da execução orçamentária e das políticas públicas municipais, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, confiando na colaboração institucional dessa Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, em 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que promove ajustes técnicos e normativos indispensáveis na Lei Orçamentária Anual do Município de Paraty para o exercício de 2026, em decorrência das modificações ocorridas no processo legislativo da LOA, especialmente após a análise, discussão e acolhimento de emendas parlamentares.

Cumpra esclarecer, desde logo, que, embora inicialmente o Poder Executivo tenha vetado parte das alterações promovidas, publicando a Lei Orçamentária Anual no que se mostrou incontroverso, houve posterior aceitação da emenda apresentada pelo Poder Legislativo no tocante às Subvenções Sociais, inclusive com incremento dos valores originalmente previstos. Tal circunstância evidencia o compromisso institucional do Poder Executivo com o fortalecimento do terceiro setor e com a execução de políticas públicas de relevante interesse social.

O que se promove por meio deste Projeto de Lei não é a supressão de valores ou de direitos, mas, ao contrário, a adequação técnica da execução orçamentária, de modo a assegurar plena legalidade, exequibilidade financeira e conformidade com a legislação orçamentária e contábil vigente.

1. Da essencialidade do art. 1º – limite de 25% para créditos suplementares

O art. 1º do presente Projeto de Lei constitui elemento central da execução orçamentária municipal, ao autorizar a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento fiscal.

Tal percentual não representa ampliação indevida ou discricionária de poderes, mas sim parâmetro técnico amplamente adotado na administração pública, indispensável à gestão responsável do orçamento. A inexistência dessa autorização comprometeria a execução regular da Lei Orçamentária Anual, submetendo atos administrativos ordinários — como ajustes de dotações, reforço de ações essenciais e adequações decorrentes de excesso ou frustração de arrecadação — a entraves incompatíveis com a dinâmica da administração pública.

Ressalte-se que o dispositivo preserva, de forma expressa, as despesas obrigatórias, os serviços públicos essenciais, os programas sociais, os índices constitucionais mínimos e os convênios, garantindo segurança jurídica, transparência e responsabilidade fiscal, sem qualquer prejuízo ao controle exercido pelo Poder Legislativo.

2. Das Subvenções Sociais – aceitação da emenda, incremento de valores e correção técnica da alocação

No que se refere às Subvenções Sociais constantes do Anexo X da Lei Orçamentária Anual, é fundamental destacar que o Projeto de Lei acolhe integralmente o mérito da emenda parlamentar, inclusive no que diz respeito ao incremento dos valores destinados às entidades beneficiárias, assegurando que tais recursos sejam efetivamente executados.

O ajuste promovido diz respeito exclusivamente à técnica orçamentária, autorizando o Poder Executivo a realizar a alocação dos valores no âmbito da própria Lei Orçamentária Anual, de forma juridicamente adequada, sem comprometimento do percentual previsto no art. 1º, e em estrita observância às normas que regem a vinculação e a origem das fontes de recursos.

Com isso, evita-se a indicação de fontes incompatíveis com a natureza da despesa, assegura-se a regularidade da execução financeira e garante-se que os recursos cheguem às entidades beneficiárias com plena segurança jurídica.

3. Da possibilidade de sanção parcial da LOA – precedente do Supremo Tribunal Federal

Cumprir registrar que o processo legislativo da Lei Orçamentária Anual observou estritamente o ordenamento constitucional, inclusive no que se refere à sanção parcial, prática reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 706.103 (Tema 595).

No referido precedente, o STF assentou ser constitucional a promulgação da parte incontroversa de projeto de lei, ainda que pendente a apreciação legislativa de dispositivos vetados, inexistindo vício de inconstitucionalidade na parte já sancionada e promulgada. Tal entendimento reforça a validade da LOA em vigor e legitima os ajustes ora propostos.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário, legítimo e imprescindível para assegurar a plena execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, em consonância com os princípios constitucionais, a responsabilidade fiscal e a eficiência .

Por tais razões, submete-se a matéria à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiando-se no elevado espírito público dos Nobres Vereadores, em prol do interesse coletivo e da boa governança municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, em 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera dispositivos da Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 2.575/2026 – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.574/2026 –, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento Fiscal, podendo utilizar recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- III. Excesso de arrecadação, apurado mês a mês;
- IV. Operações de crédito autorizadas, previstas em lei;
- V. Reserva de contingência, previamente planejada;
- VI. Outras fontes legais regularmente disponibilizadas, incluindo doações, indenizações e fundos criados durante o exercício por lei específica.

§ 1º - Os decretos que abrirem créditos suplementares e especiais deverão detalhar: origem e destino dos recursos, valores, classificação por programa, ação e subitens, observando normas legais e contábeis vigentes.

§ 2º- Não onerarão o limite de 25% (vinte e cinco por cento) as suplementações ou ajustes destinados a:

- I. despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. reforço de dotações dentro da mesma ação ou programa, incluindo redistribuição entre subitens ou categorias de despesa;
- III. atendimento a programas sociais, índices constitucionais de educação e saúde;
- IV. execução de serviços contínuos essenciais;
- V. convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares, inclusive as emendas parlamentares do legislativo municipal definidas no art. 9º desta Lei;
- VI. ajustes internos que não alterem o total da despesa fixada na LOA;
- VII. utilização de contingência previamente planejada;
- VIII. outras medidas legais que não aumentem o total da despesa da LOA.

§ 3º - Os créditos adicionais por superávit ou excesso de arrecadação serão limitados ao valor efetivamente apurado por fonte, vedada a utilização de excesso de uma fonte para cobertura de outra.

§ 4º - As transposições de recursos, mudança de uma dotação entre categorias de despesa dentro do mesmo programa, ação ou órgão/unidade administrativa, não oneram o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do *caput*, devendo ser detalhadas por elementos de despesa.

§ 5º- Os remanejamentos de recursos, mudança de dotação dentro do mesmo programa ou ação, podendo ocorrer entre subitens ou categorias de despesa diferentes, poderão ser realizados para ajuste interno da execução, não onerando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do caput, devendo constar detalhamento nos decretos.

§ 6º- As transferências de recursos, mudança de dotação entre órgãos, entidades ou unidades administrativas diferentes, inclusive de entidades ou unidades administrativas do poder Executivo para entidades que recebem subvenção social, somente poderão ocorrer respeitando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do caput, exceto quando se tratar de suplementações ou ajustes previstos nos incisos do § 2º, podendo nestes casos seguir a mesma regra de não oneração.

Art. 2º No tocante às Subvenções Sociais da Lei Municipal nº 2.575/2026, constantes do Anexo X, fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos de dotações orçamentárias do orçamento, sem comprometimento do percentual do art. 1º desta Lei, de modo a viabilizar o montante acrescido pelo Poder Legislativo no bojo do processo legislativo do diploma epígrafado.

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos em contrário constantes da Lei Municipal nº 2.575/2026 e da Lei Municipal nº 2.574/2026, sem prejuízo da prevalência desta Lei sobre outros diplomas legais que com ela colidam.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, em 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

60979B149B0041E38A06921237ADD704

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 19/01/2026 14:16:19
CPF:***.***-.867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/60979B149B0041E38A06921237ADD704>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380035003700380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003700380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em 19/01/2026 18:22

Checksum: **46874400551A7E141EE404B507C5ACFA6974972F43C464341D3E7D142BB90AF0**